



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004235/94-45
Recurso nº : 06.428
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : AMARILDO VULCZAK
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.481

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Reduz-se o valor apontado como acréscimo patrimonial a descoberto quando, em diligência, fica comprovado que o contribuinte tinha sobras de renda disponível devidamente apurada nos meses anteriores.

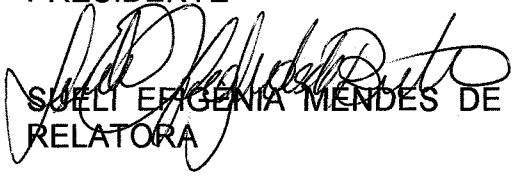
NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE - Valor declarado como "dinheiro em espécie", não pode ser aceito para acobertar acréscimo patrimonial, salvo prova inconteste de sua existência no ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARILDO VULCZAK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.004235/94-45
Acórdão nº : 102-41.481
Recurso nº : 06.428
Recorrente : AMARILDO VULCZAK

RELATÓRIO

AMARILDO VULCZAK, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF 661.876.059-34, inconformado com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos, fls. 10/12, que lhe impõe um crédito tributário correspondente a 7.445,02 UFIR, originário de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição em 30/06/93 do veículo Fiat Uno, ano 1993, no valor de 16.351,12 UFIR.

Em 20/01/95, apresentou sua impugnação (doc. de fls. 16/17) onde alega, em resumo:

- Que adquiriu o veículo com recursos oriundos das receitas obtidas com o transporte de passageiros de janeiro a junho de 1993 no montante de 6.714,57 UFIR, mais reservas em moeda nacional em 31/12/92 no valor de 7.496,81 UFIR constante de sua declaração de ajuste, ano calendário 1992, resultado de poupança mensal;
- A única fonte de renda é oriunda de transporte de passageiros com táxi e com medo de perdê-la face a planos econômicos, o dinheiro foi guardado em casa;
- Solicita que seja considerado os valores dos rendimentos declarados de janeiro à junho de 1993, bem como o valor constante na declaração do ano calendário 1992, com disponibilidade financeira, para cobertura da aquisição do veículo Fiat em junho de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004235/94-45
Acórdão nº. : 102-41.481

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 22/25, assim ementada:

"Mantém-se a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração decorrente da aquisição de veículos, por caracterizar-se como acréscimo patrimonial a descoberto de rendimentos tributáveis, não tributáveis e ou tributados exclusivamente na fonte."

Cientificado em 08/06/95, tempestivamente, protocolou o recurso anexado às fls. 30/31, onde argumenta, em síntese:

- Inaceitável o critério fazendário, que desprezou, ilegalmente, as fontes de recurso utilizados nessa aquisição, pois o recorrente comprovou que possuía o equivalente a 7.496,81 UFIR, em dinheiro, conforme a declaração de 1992; de janeiro a junho de 1993 sua renda perfez 6.714,57, conforme a declaração do ano de 1993;
- Que não existe elementos seguros ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão, a oportunar a rejeição do recurso declarado pelo contribuinte, deveria o mesmo ser aceito no cálculo do acréscimo patrimonial;
- A orientação fazendária que os considera consumidos é inaceitável, senão arbitrária, não é possível por simples presunção considerar consumidos os recursos que sobram no mês, portanto, não tem cabimento nem amparo legal exigir que o contribuinte faça prova de que não consumiu a renda (prova negativa), o que aliás é impossível, já que a declaração de bens, que oportunaria tal comprovação, é anual;
- O Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu essa matéria no Acórdão nº 102-29.119, Sessão 15/06/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.004235/94-45
Acórdão nº. : 102-41.481

O presente recurso foi examinado pelos membros dessa Câmara na sessão de 20/08/96 que resolveram, por unanimidade, de votos convertêr o julgamento em diligência para que fossem elaborados demonstrativos mensais onde nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, ficassem evidenciado a renda disponível do recorrente.

Como resultado da diligência foi anexado o demonstrativo de fls. 50.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.004235/94-45

Acórdão nº : 102-41.481

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, transcrevo trechos do parecer conclusivo juntado pela autoridade fiscal que executou a diligência (fls. 50).

"No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em cumprimento a designação contida a fl. 44, elaboramos o demonstrativo da renda disponível do contribuinte acima identificado, referentes aos meses de janeiro a junho de 1993.

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual exercício 1994, ano-calendário 1993, rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior até o mês de junho/93 no valor de 6.714,57 UFIR fl. 04, que descontado a dedução de dependentes, 03 (três) dependentes, resulta numa renda disponível de 5.994,57 UFIR (renda acumulada até junho/93 que somados a disponibilidade constante da declaração do contribuinte no valor de 7.496,81 UFIR fl. 04, perfazem no mês de junho um total de 13.491,38 UFIR.

Do levantamento do quadro abaixo constata-se que ocorreu variação patrimonial a descoberto no valor de 2.859,74 UFIR não justificada por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, no mês de junho, sujeitando o contribuinte ao recolhimento desta diferença através de carnê-leão."

Com esses novos dados ficou suficientemente demonstrado que existiu no mês de junho/93, um acréscimo patrimonial não justificado no valor equivalente a 2.859,74 UFIR, sendo assim e com respaldo nos dispositivos abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.004235/94-45

Acórdão nº. : 102-41.481

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior," (grifei)"

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a sua situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência."

Lei nº 8.021 de 12/04/90.

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-à arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza."

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte."

Quanto a admitir o valor de 7.496,81 UFIR, registrado na declaração de bens sobre a rubrica "dinheiro em espécie", com a finalidade de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, não é possível, porque o ônus de provar a sua existência é do recorrente e, quando intimado a comprovar fls. 05, não fez e também agora, por ocasião do recurso, nada de novo trouxe.

Neste sentido a jurisprudência administrativa é pacífica tomo como exemplo o Acórdão nº 102-21.618/85, desta Câmara, cuja ementa copio:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004235/94-45

Acórdão nº : 102-41.481

"NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE - Valores declarados como "dinheiro em espécie", "numerário em cofre" e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no ano-base em que tal disponibilidade for declarada."

Isto posto VOTO no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial reduzindo o valor do acréscimo patrimonial a descoberto para 2.859,74 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.004235/94-45

Acórdão nº. : 102-41.481

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em

23/7/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional